



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-517

Recurso nº 55.199 - IRF - ANO: 1985

Recorrente JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrid DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em homenagem ao princípio da decorrência, vigente em sede tributária, nega do provimento ao recurso interposto no processo principal, melhor sorte não assiste ao decorrente, pela relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 12 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 14 SET 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 55.199

Acórdão nº 103-09.517

Recorrente JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., sociedade com sede em Petrópolis-RJ, na rua Dr. Paulo Hervê. 965, inconformada com a r. decisão singular, dela recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando sua reforma integral.

Cuida-se de tributação reflexa de IR FONTE (art. 89, D.L. nº 2.065/83), originada pela existência de passivo fictício no exercício de 1986, (processo matriz nº 10.735.000.416/89-00).

Na impugnação de fls. , a autuada limitou-se, apenas, a tecer considerações acerca da eficácia do lançamento decorrente en quanto não confirmado o auto principal, concluindo, a final, não poder lhe ser exigido o pagamento da exação em pauta sem o trânsito em julgado da final decisão administrativa. Pediu o apensamento dos autos.

A decisão recorrida, porém, veio assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETENÇÃO NA FONTE.

Exercício de 1986, ano-base de 1985. Tributação reflexa decorrente da procedida no processo nº 10735/000.416/89-00.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso de fls, reafirmou a recorrente as razões antes postas perante a autoridade recorrida.

E o relatório.



V O T O

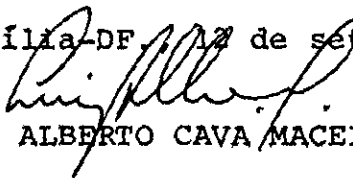
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator;

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Mantida a tributação na decisão recorrida no processo matriz, através do Acórdão 19C.C. nº 103-09.490, de 11.09.89, melhor sorte não assiste ao decorrente, em face da relação de causa e efeito, surtida pelo princípio da decorrência em matéria tributária.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 